



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS**

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR DO EG. TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

Petição Criminal nº 0600913-35.2024.6.09.0000

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado: NOME_1

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, com fulcro no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, comparece perante Vossa Excelência, com respeito e acatamento, para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com pedido de efeitos infringentes, em face do acórdão constante no ID 38075896, pelas razões de fato e de direito que seguem.

1. Ao deliberar sobre a admissibilidade da ação penal ajuizada pelo *Parquet* em desfavor de NOME_1, em razão da prática do crime previsto no artigo 326-B do Código Penal (violência política de gênero) contra NOME_2, essa Corte Eleitoral decidiu rejeitar a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por entender que os fatos descritos na Denúncia são atípicos e que isso afastaria a justa causa para o início da ação penal.

2. O fundamento para o reconhecimento da atipicidade foi assim sintetizado na **Ementa**:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

"3.2. Para além dos núcleos “assediar”, “constranger”, “humilhar”, “perseguir” e “ameaçar”, a caracterização do crime de violência política de gênero, como descrito no artigo 326-B do Código Eleitoral, exige a demonstração de elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de agir "com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho do seu mandato eletivo". Na hipótese, analisando detidamente as falas proferidas pelo acusado no âmbito do parlamento, não vislumbro evidência de que tenha ele tenha agido com o fim específico de interferir o exercício pleno do mandato da deputada ofendida.

3.3. Em nenhuma ocasião a vítima teve cerceada sua prerrogativa constitucional de expressar-se plena e livremente diante da tribuna da casa legislativa, seja antes ou depois dos discursos do acusado, conforme se verifica das transmissões das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa pelo Youtube.

3.4. Conclusão pela atipicidade das condutas imputadas ao denunciado, impondo-se a rejeição da denúncia em seu desfavor, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal." (ID 38075896).

3. Embora a ementa do acórdão também tenha incluído considerações a respeito da imunidade parlamentar material como “razão de decidir”, acreditamos que isso se deva a erro material, conforme será adiante discutido.

4. Compreendemos, assim, que o fundamento da rejeição da denúncia tenha sido o entendimento de que a tipificação do delito previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral exige a demonstração do fim especial de agir consistente na finalidade de dificultar ou impedir o desempenho do mandato eletivo da vítima (o que é correto) e que inexistiria nos autos lastro probatório mínimo para o reconhecimento dessa elementar (o que é incorreto).

5. Inobstante o costumeiro brilho das decisões desse eg. TRE/GO, entendemos que o r. Acórdão incidiu em omissões , erro material e obscuridade, conforme passaremos a demonstrar. Caso essas questões sejam superadas, confiamos na obtenção de efeitos infringentes para reformar a decisão embargada e assegurar o recebimento da denúncia.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS**

DA OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DO ARTIGO 41 DO CPP

6. Por ocasião do recebimento da denúncia, cabe ao Juiz ou Tribunal verificar se a ação penal atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Essa fase processual não é adequada para cognição exauriente, pois antecede a instrução processual.

7. Nos termos do artigo 41 do CPP, “*A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*”

8. **O douto Relator não realizou a verificação da conformidade da Denúncia com os requisitos do artigo 41 do CPP, omitindo-se a respeito.** Ao invés disso, decidiu antecipar o exame do mérito da causa, invertendo a lógica processual e antecipando juízo que deveria ser reservado para momento posterior à instrução processual.

9. Apenas o Voto Divergente da Desembargadora Eleitoral Alessandra Gontijo do Amaral apreciou o atendimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP e concluiu pela higidez da Denúncia:

“*A denúncia descreve com clareza e objetividade a conduta típica, contendo a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, o que possibilita a defesa do acusado, o que basta para ser recebida, de acordo com a exegese do art. 41 do Código de Processo Penal.*” (ID 38109988).

10. A negativa de recebimento de Denúncia que atenda às exigências do artigo 41 do Código de Processual caracteriza **cerceamento ao jus accusationis**, comprometendo gravemente a realização da missão institucional conferida ao Ministério Público como titular da ação penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

11. Para que não restem dúvidas e seja prequestionada a matéria, é necessário que esse eg. Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie: **a Denúncia formulada nos presentes autos satisfaz às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal?** Caso a resposta seja afirmativa, é imprescindível que a Denúncia seja recebida e que o exame de mérito da ação penal seja reservado para o momento processual adequado. Caso seja negativa, o Ministério Público Eleitoral tem interesse na identificação das falhas, para aprendizado e aperfeiçoamento de sua atuação.

DO ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO

12. **A Ementa de Acórdão juntada aos autos (ID 38075896) não reflete a decisão adotada pelo Colegiado do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás no julgamento que resultou na rejeição da Denúncia. Ao contrário do que diz a ementa, a tese da imunidade parlamentar não foi acatada pela Corte.**

13. Conforme se verifica na Certidão de Julgamento (ID 38120701), a Denuncia foi rejeitada por 5 votos, contra 2 votos a favor do seu recebimento, proferidos pelo Desembargador Eleitoral José Mendonça Carvalho Neto e pela Desembargadora Eleitoral Alessandra Gontijo do Amaral:

“Na sessão do dia 24/3/2025, o relator, desembargador eleitoral Ivo Favaro, proferiu voto no sentido de rejeitar a denúncia em desfavor de **NOME_1**, ante o reconhecimento da incidência da imunidade material sobre as condutas narradas na denúncia e consequente ausência de justa causa para instauração da ação penal. O desembargador Rodrigo de Melo Brustolin pediu vista dos autos. O Presidente, desembargador eleitoral Luiz Cláudio Veiga Braga, proferiu voto acompanhando o relator no sentido de rejeitar a denúncia, mas com fundamentação na atipicidade da conduta. (...) Na sessão do dia 1º/4/2025, o desembargador eleitoral Rodrigo de Melo Brustolin, proferiu voto no sentido de acompanhar o voto do relator, mas com reconhecimento da atipicidade da conduta. O desembargador eleitoral Laudo Natel Mateus votou acompanhando o relator, mas também com reconhecimento da atipicidade da conduta. (...) Na

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

sessão do dia 29/4/2025, o desembargador eleitoral José Mendonça Carvalho Neto proferiu voto-vista divergente no sentido de, preliminarmente, reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, no mérito, receber a denúncia ofertada em desfavor do Deputado Estadual **NOME_1**. (...) Na sessão do dia 13/05/2025, a desembargadora eleitoral Alessandra Gontijo do Amaral proferiu voto-vista acompanhando a divergência no sentido de receber a denúncia em desfavor de **NOME_1**. O desembargador eleitoral Carlos Augusto Tôrres Nobre proferiu voto acompanhando o relator, com reconhecimento da atipicidade da conduta. Destarte, o presidente em exercício, desembargador eleitoral Ivo Favaro, proclamou o resultado do julgamento nos seguintes termos: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, em desacolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, rejeitar a denúncia em desfavor de **NOME_1**, com fundamentação na atipicidade da conduta, nos termos do voto do relator.”

14. Conforme se verifica, embora o duto Desembargador-Relator Ivo Fávaro tenha proposto a rejeição da Denúncia em razão da ausência de justa causa por duplo fundamento, ou seja: a) reconhecimento da incidência da imunidade material sobre as condutas narradas na denúncia, com fulcro no artigo 53 da Constituição Federal e, b) atipicidade em razão da ausência de dolo específico consistente na finalidade de impedir ou dificultar o exercício parlamentar da Vítima, apenas o segundo fundamento foi adotado pelos Desembargadores Luiz Cláudio Veiga Braga, Rodrigo Brustolin, Laudo Natel e Carlos Augusto Torres Nobre.

15. Portanto, a tese de que a imunidade parlamentar constituiria óbice para o recebimento da denúncia formulada contra o deputado estadual **NOME_1** pela prática do crime de violência política de gênero ficou vencida, sendo indevida a sua inclusão na Ementa como “tese de julgamento”, o que constitui erro material a ser corrigido para que o r. Acórdão reflita a Decisão do Tribunal e seja respeitado o princípio da maioria.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

16. Nesse ponto, aliás, **aparentemente prevaleceu a divergência**, inaugurada com o Voto do Desembargador Eleitoral José Mendonça Carvalho Neto, no seguinte teor:

"(...) A imunidade material parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal, assegura ao parlamentar o direito de se manifestar livremente no exercício do mandato, inclusive com posicionamentos ideológicos firmes e críticas políticas incisivas. Esse espaço de fala é essencial para o pluralismo democrático, o embate de ideias e a representação da sociedade nos diversos espectros de opinião.

Contudo, essa imunidade não é um salvo-conduto para ofensas pessoais, discursos discriminatórios ou práticas que caracterizem crimes como injúria, difamação, calúnia ou violência política.

Tal entendimento encontra eco no julgamento da Petição 7174/DF, (...)

O próprio legislador ordinário reconheceu que a imunidade material não é absoluta, tendo delimitado, em normas penais específicas, condutas que, mesmo praticadas no contexto parlamentar, não se escudam sob o manto protetor da imunidade. É o caso, por exemplo, do crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), que visa resguardar o livre exercício dos direitos políticos de mulheres, mesmo quando o agente seja parlamentar.

Assim, há uma linha tênue – mas constitucionalmente nítida – entre o direito de representar ideias e o abuso que transforma a palavra em arma de exclusão, preconceito ou violência." (ID 38109105).

17. Na mesma linha de entendimento, a douta Desembargadora Eleitoral Alessandra Gontijo do Amaral consignou:

"Não se desconhece que o instituto da imunidade material do parlamentar configurou um avanço civilizatório. Embora prevista na Constituição de 1946, viu-se esvaziada a partir do golpe militar de 1964. A Constituição de 1988 não só a restaurou como ampliou para o âmbito civil e penal.

O Supremo Tribunal Federal, por muito tempo, lhe concedia um caráter absoluto. Mas, em 2020, a partir da Petição 7.174 acima citada inclusive no voto do Relator Desembargador Ivo Fávaro, consolidou o entendimento de que a imunidade parlamentar pressupõe um nexo de causalidade com o exercício do mandato, não se aplicando a manifestações desvinculadas das funções parlamentares, especialmente ofensas pessoais dirigidas a adversários políticos. Cito, ainda, as Ações Penais nºs 1050, 1047, 1048,

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

1052 e 1051, que envolvem parlamentares goianos conhecidos, nas quais restou afastada a imunidade.

Nas sábias palavras do Ministro Marco Aurélio, "Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação" (Pet. 7174, Primeira Turma, rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10/3/2020).

Esta Corte Eleitoral não pode passar incólume a esse avanço jurisprudencial, escudado sob o entendimento ultrapassado de que a imunidade material parlamentar é absoluta. Como muito bem lembrado pelo Desembargador José Mendonça Carvalho Neto em seu voto divergente, o próprio legislador reconhece que a imunidade parlamentar não é absoluta. Em suas palavras, o legislador delimitou "em normas penais específicas, condutas que, mesmo praticadas no contexto parlamentar, não se escudam sob o manto protetor da imunidade. É o caso, por exemplo, do crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), que visa resguardar o livre exercício dos direitos políticos de mulheres, mesmo quando o agente seja parlamentar".

Ao contrário do entendimento do Relator, tenho para mim que reconhecer a imunidade parlamentar esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, deixando de proteger o bem jurídico tutelado, qual seja, a autonomia política feminina na campanha eleitoral e durante o exercício do mandato.

Na hipótese dos fatos narrados na denúncia, não se pode olvidar que os discursos foram amplamente divulgados na mídia, cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que também legitimaria o afastamento da aventada imunidade.

(...)

Em minha pesquisa, não encontrei um só tribunal eleitoral que tenha trilhado pelo caminho da não recepção da denúncia sob a escusa da imunidade parlamentar. São precedentes alentadores. A posição do digno Relator e daqueles que o acompanharam, com a devida vênus, vai de encontro a esse novo horizonte. É importante que esta Corte também esteja na vanguarda na proteção dos direitos políticos das mulheres, a exemplo dos outros Regionais.

Importante pontuar que essa evolução jurisprudencial não implica em esvaziar a imunidade parlamentar, mas em compatibilizá-la com outros valores constitucionais igualmente caros à democracia, como a igualdade de gênero (art. 5º, I, CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF). Não se pode admitir que uma garantia tão importante como a imunidade, essencial para a independência do Legislativo, seja desvirtuada para acobertar ataques discriminatórios que afrontam o núcleo essencial de direitos fundamentais. (ID 38109988).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

18. Registre-se também a linha adotada pelo r. Voto-Vista do douto Desembargador Rodrigo de Melo Brustolin que considerou irrelevante a fixação de tese a respeito da imunidade parlamentar, pelo menos nessa fase inaugural do processo:

“(...) Diferentemente do douto relator não vislumbro necessidade em adentrar na tese aventada pela defesa com relação à inviolabilidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal e no artigo 12 da Constituição do Estado de Goiás, que protege os pronunciamentos de parlamentares feitos da tribuna da Assembleia Legislativa, já que essa tem natureza jurídica de causa constitucional de exclusão da tipicidade e o que estou a defender aqui é a atipicidade da conduta, face a ausência dos elementos subjetivos especiais do tipo penal.” (ID 38082792).

19. Assim, para refletir a r. Decisão Colegiada, a Ementa deve ser expurgada do erro material apontado, que indicou a suposta incidência do artigo 53 da Constituição Federal como um dos fundamentos para a rejeição da denúncia.

20. Como sugestão, a Ementa deverá expressar o entendimento de que, para o TRE/GO, a imunidade parlamentar não constitui direito absoluto e possui limites, entre os quais condutas que possam caracterizar crime de violência política de gênero, entre outros.

21. Alternativamente, caso se verifique ausência de maioria para a fixação dessa tese, o erro poderá ser corrigido com a exclusão do itens 1.3, 2.1 (ii), 3.1 e readequação da “Tese de julgamento”, retirando-se todas as referências indevidas à incidência da imunidade parlamentar como fundamento para a rejeição da Denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

DA OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

22. A Lei nº 14.192/2021, que tipificou o delito de violência política de gênero, inserindo o artigo 326-B no Código Eleitoral, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único que:

“Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.” (grifamos).

23. Atentos à necessidade de estimular as autoridades do Ministério Público e do Judiciário ao cumprimento da nova legislação, o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral celebraram “Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero”¹.

24. Para ressaltar a importância das declarações da vítima não apenas na fase da investigação, mas sobretudo no julgamento de casos que envolvam violência política de gênero, o primeiro item do Protocolo assevera que:

“I) Para garantir os direitos de participação política da mulher, na forma estabelecida no artigo 2º Lei nº 14.192/2021, as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.” (grifamos).

25. O próprio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em momento que não pode ser esquecido, celebrou Termo de Compromisso com a Procuradoria Regional Eleitoral e a Polícia Federal, para sinalizar o seu comprometimento em proteger os direitos de participação política da mulher, prevenindo e combatendo a violência política

1. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tse-e-procuradoria-geral-eleitoral-assinam-acordo-para-atuacao-conjunta-no-combate-a-violencia-politica-de-genero>

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

de gênero em todas as suas formas. O primeiro artigo do Termo do Compromisso trata exatamente da mesma matéria:

“Art. 1º. As autoridades competentes do sistema de Justiça Eleitoral no Estado de Goiás priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, para garantir os direitos de participação política da mulher, na forma estabelecida no artigo 2º da Lei nº 14.192/2021”.
(grifamos).

26. Mesmo diante dessa norma de caráter cogente, esse duto TRE/GO desconsiderou completamente as declarações da Vítima, Deputada Estadual NOM_2 NOME_2, no julgamento de admissibilidade da Denúncia processada nos presentes autos.

27. Ultrapassando os limites de cognição dessa fase processual (verificação do atendimento dos requisitos do artigo 41 do CPP), esse duto Tribunal adentrou ao exame do mérito (antes da instrução processual) e tirou suas conclusões sem considerar em nenhum momento as declarações da Vítima, incorrendo em grave omissão quanto a elementos probatórios de notável importância.

28. Em nenhum momento de seu Voto, o eminente Desembargador-Relator se referiu às declarações da Vítima. Aliás, nenhum outro membro do Tribunal o fez, conduzindo a Corte ao entendimento equivocado de que inexistiria nos autos prova mínima quanto à demonstração de elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de agir com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo da Vítima.

29. Esse argumento, decisivo para a rejeição da Denúncia, foi claramente exposto no Voto-vista do eminente Desembargador Rodrigo de Melo Brustolin:

“Não se tem também, do caderno probatório dos autos informações de que a deputada N foi impedida ou teve dificultado o desempenho do seu

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

mandato eletivo, que é a outra elementar do tipo.” (ID 38082792).

30. Tivessem os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais do TRE/GO examinado os autos à luz do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.192/2021, observariam que a investigação criminal se iniciou a partir de representação da Vítima, que descreveu claramente os prejuízos que sua atuação parlamentar vem sofrendo em razão da violência praticada pelo deputado estadual **NOME_1** (ID 37699601, pp. 31-67).

31. Além disso, no depoimento prestado à Polícia Federal no inquérito policial, a Deputada Estadual **NOME_2**, além de ratificar o teor da representação, afirmou expressamente que o Acusado **NOME_1** sempre atuou com a finalidade de impedir ou de dificultar desempenho de seu mandato eletivo.

32. Transcrevo, a seguir, por entender absolutamente indispensável, a íntegra do depoimento prestado pela Deputada à Polícia Federal, com destaque aos trechos mais relevantes:

*“(...) Em seguida o(a) depoente foi alertado do compromisso de dizer a verdade e, inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE ratifica todas as informações presentes na representação criminal encaminhada Fls. 28/30 (nota de repúdio) e fls. 37/95 (notícia-crime); QUE visando aprofundar a temática esclarece que antes de mais nada que acredita que o Deputado NOME_1 NOME_1, por suas ações e palavras em Parlamento é um machista, razão pela qual ele faz uso do seu cargo e ataca a Deputada pela sua condição biológica de mulher, visando obstaculizar o seu mandato; QUE dito isto, a escuta é que não é toa o referido Deputado centraliza suas ataques e investidas desrespeitosas, difamatórias e caluniadoras apenas à sua pessoa, obviamente pela declarante ser mulher, uma vez que tais ataques não são direcionados jamais para homens nem mesmo para homens de esquerda; QUE acredita que no subconsciente machista do Deputado **NOME_1** o mesmo acredita que atacando ferozmente a declarante a mesma irá ceder pelo fato de acreditar que a declarante é mais frágil por ser mulher; QUE tal argumento*

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

por si só traz para o contexto da investigação a violência de gênero praticada contra a mulher e não simplesmente crimes contra a honra ou mera quebra de decoro parlamentar; QUE a estratégia mental e política do Deputado contra a declarante evidentemente extrapola o embate ideológico e político, já que o denunciado faz questão de em plenário repetidamente usa falas e expressões opressoras e intimidatórias contra a honra da declarante e afirma que se ela não aguenta este debate que ela se retire do Parlamento; QUE acredita que o denunciado faz uso do seu cargo e com suas atitudes e falas em plenário ataca a Deputada, que por ser mulher, ele acredita que ela vai se calar e calar a voz da mulher no Parlamento; QUE visando afastar qualquer ilação de contexto ideológico dos fatos investigados reforça que nenhum outro Deputado ataca a declarante ou nenhuma outra Deputada; QUE a inércia do Parlamento Estadual em apurar a quebra do decoro parlamentar contra as investidas do deputado NOME_1 em face da declarante é fruto de um corporativismo de uma casa composta majoritariamente por homens; QUE não se trata de um embate político entre direita e esquerda, e que todos os vídeos encaminhados na representação são provas de que as falas e atitudes do Deputado não tem qualquer embate político ou ideológico, mas apenas ofensas, humilhações, constrangimentos contra a Deputada pelo seu cargo e por ser mulher; QUE com relação às pessoas que testemunharam os eventos que foram mencionadas no Inquérito Policial NOME_4, NOME_15, NOME_16 e NOME_17, foram testemunhas dos eventos criminosos; QUE dada a palavra a declarante e a defensora acrescem que o intuito dessa posição praticada repetidamente pelo Deputado em questão, é visando a intimidação e anulação da atuação da Deputada; QUE entende que o Parlamento é um local para debate de projetos para a sociedade, debates ideológicos, mas não debates permeados de ofensas à moral, xingamentos, humilhações destinados especificamente à uma Deputada enquanto Deputada e no qual ele sempre diz que deve se afastar do debate ou deve se afastar do Parlamento, porque ele entende que o debate ofensivo e constrangedor contra uma mulher é um debate que deve ser suportado, quando na verdade não é um debate, é um crime tipificado na legislação brasileira como violência política de gênero e a declarante entende

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

que a lei deve ser cumprida. Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.” (Termo de Depoimento nº 3420380/2024 prestado à Polícia Federal no inquérito policial nº 2023.0109959 (ID 37867432), grifamos).

33. Acreditamos que esse duto Tribunal, ao tomar conhecimento das declarações da vítima e lhes conferir a **mínima importância**, irá reavaliar seu entendimento, maculado pela omissão, e conferir efeitos infringentes aos presentes embargos, para determinar o recebimento da Denúncia e a instauração da ação penal.

34. Por hora, é natural que os doutos Julgadores possuam dúvida a respeito da procedência das imputações penais deduzidas na denúncia. Faz parte do devido processo legal e é bom que assim o seja, pois a convicção dos Juízes deve ser formada a partir de provas produzidas com respeito ao contraditório e à ampla defesa, no curso da instrução do processo. A dúvida, porém, não pode ser fundamento para a rejeição da denúncia!

35. No curso da instrução processual, o Ministério Público terá o ônus de provar, de forma indubitável, que o Acusado assediou, constrangeu, humilhou, perseguiu e ameaçou a Vítima, utilizando-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo. Caso isso não ocorra, a absolvição do Acusado será imperativa, mas apenas após o transcurso do devido processo legal!

36. Neste momento processual de instauração da ação penal, contudo, é importante salientar, à exaustão se preciso for, que as declarações da Deputada Estadual **NOME_2** constituem elemento probatório da mais elevada importância para conferir plausibilidade e lastro à tese acusatória, inclusive no que se refere ao inequívoco propósito do Acusado de dificultar ou até mesmo impedir o exercício parlamentar da Vítima. Não há, *data maxima vénia*, como tolerar que essas declarações permaneçam esquecidas e ignoradas!

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS**

OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 395, III, DO CPP

37. O artigo 395, III do Código de Processo Penal dispõe que:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

38. Conforme se depreende do r. Acórdão embargado, a maioria do eg. TRE/GO se formou para rejeitar a Denúncia oferecida em desfavor do deputado estadual NOME_1 por entender que as condutas descritas na peça acusatória seriam atípicas, em razão da falta de elemento subjetivo do tipo do artigo 326-B, qual seja, a finalidade especial de agir consistente em impedir ou de dificultar o desempenho do mandato eletivo da Vítima, Deputada Estadual NOME_2.

39. **A suposta atipicidade da conduta praticada pelo Acusado, em razão da ausência de elemento subjetivo do tipo, implicaria falta de justa causa para o exercício da ação penal.**

40. Para fins de compreensão do julgado, solicitamos que seja emitido pronunciamento expresso sobre isso, conformando ou refutando essa conclusão pois, *data venia*, o r. Acórdão ficou bastante confuso, a partir da inclusão na ementa de referências à imunidade parlamentar que são manifestamente indevidas, conforme expusemos anteriormente.

41. Também se mostra necessário que o eg. TRE/GO esclareça qual é, afinal, a sua definição de “justa causa” pois, aparentemente, o grau de exigência da Corte Eleitoral de Goiás supera o padrão exigido por outros Tribunais de mesmo porte e pelos Tribunais Superiores, consistente na existência de lastro probatório mínimo para justificar o início da ação penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

42. Com efeito, apenas para exemplificar a posição do C. Supremo Tribunal Federal, veja-se o seguinte julgado, que esclarece com perfeição qual é o *standard probatório* exigido na fase inaugural da ação penal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DEVIDAMENTE CUMPRIDA. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INDICATIVOS DE TENTATIVA DE CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. MATÉRIA ADSTRITA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 395, III. REGRA GERAL. LEI N. 8.038/1990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53. MANIFESTAÇÕES SEM RELAÇÃO COM O MANDATO PARLAMENTAR.

1. Os crimes de calúnia, difamação e injúria são processados em ação penal privada, dependendo, em regra, da apresentação de queixa pelo ofendido, nos termos do art. 100, § 2º, do Código Penal.
2. Consoante disposto no art. 145, parágrafo único, do Código Penal, quando o delito for cometido contra o Presidente da República e contra funcionário público em razão das suas funções, a ação penal é pública e condicionada, exigindo-se requisição do Ministro da Justiça e representação do ofendido.
3. Ante a orientação jurisprudencial do Supremo enunciada no verbete n. 714 da Súmula, é concorrente a legitimidade do ofendido, exercida mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação daquele, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.
4. *Condição de procedibilidade da ação penal presente na espécie.*
5. *A denúncia contém a exposição dos fatos alegadamente criminosos – abrangidas todas as suas circunstâncias –, qualifica o denunciado e classifica os supostos delitos cometidos contra a honra do eminente ministro Alexandre de Moraes. Preenche, portanto, os requisitos versados no art. 41 do Código de Processo Penal, estando a imputação calcada em elementos indiciários suficientes ao recebimento da denúncia e em conformidade com o standard probatório dessa fase procedural, na qual não há cognição exauriente e exaustiva das provas.*

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

6. *Embora não se admita a instauração de processo sem qualquer sustentáculo probatório, nessa fase deve ser prestigiado o princípio do in dubio pro societate. É dizer, o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, não pode cercear o jus accusationis, salvo se ausente a justa causa para o exercício da ação penal.*

7. *A suposta ausência de dolo específico, revelado pela vontade de ofender a honra objetiva e subjetiva da vítima, é matéria adstrita à instrução criminal probatória, não comportando segura ou precisa análise por ocasião do juízo de admissibilidade da denúncia. Precedentes.*

8. A imunidade parlamentar preconizada no art. 53 da Carta da República não é absoluta e se afigura inaplicável, na espécie, dada a inexistência de liame dos crimes imputados ao denunciado com a função pública por ele exercida, visto que exorbitados os limites da crítica pública.

9. **Preliminares de ausência de justa causa e de imunidade parlamentar rejeitadas.**

(...)

13. Denúncia recebida integralmente.”

(STF, Pleno. Petição 9007/DF, Relator Ministro Nunes Marques, 29/06/2023, grifamos).

43. O eg. TRE/GO, com as devidas vêniás, exigiu *standard* probatório inadequado para a fase de recebimento da denúncia e atropelou o devido processo legal, tendo julgado antecipadamente a ação penal sem permitir que *Parquet* pudesse comprovar suas imputações na instrução processual. Além disso, desconsiderou todo o acervo probatório que embasou a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, composto por vídeos, testemunhos e pelas declarações da Vítima, elementos mais do que suficientes para o reconhecimento da justa causa para o recebimento da denúncia.

44. Digno de nota, também, que o julgamento do presente caso representa uma “evolução”, ou “involução” do entendimento jurídico do TRE/GO acerca do momento processual adequado para a formação de juízo definitivo quanto à presença

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

ou ausência das elementares do tipo penal, conforme bem ressaltado no Voto Divergente da Desembargadora Eleitoral Alessandra Gontijo do Amaral:

“A denúncia descreve com clareza e objetividade a conduta típica, contendo a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, o que possibilita a defesa do acusado, o que basta para ser recebida, de acordo com a exegese do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, tanto o Relator quanto o Desembargador vistor, fizeram análise aprofundada da ausência do dolo específico para, ao final, reconhecer a atipicidade da conduta e rejeitar a denúncia.

Todavia, perfilho-me ao entendimento de que a análise da presença do elemento subjetivo específico, como destacado na peça defensiva para defender a rejeição da denúncia, é matéria a ser verificada durante a instrução processual.

Aliás, esse entendimento foi recentemente corroborado por esta egrégia Corte, em julgado de minha relatoria, no qual se firmou que: “A ausência ou não do elemento subjetivo específico é matéria a ser verificada durante a instrução processual, conquantto em se tratando de crimes dolosos, como é o caso, dispensa-se a descrição do elemento subjetivo do tipo, sendo suficiente a menção a qual dispositivo legal restou, em tese, violado” (TRE-GO, Ação Penal Eleitoral 060387769/GO, Relator(a) Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Acórdão de 29/05/2024, Publicado no(a) DJE 156, data 05/06/2024). (Voto-Divergente, ID 38109988, grifos no original).

45. Ora, o processo penal se organiza a partir de uma ordem de atos lógicos, direcionados à busca da verdade real, sendo assegurados a todas as partes, inclusive ao Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pelo exercício da ação penal, direitos e deveres processuais, entre os quais o de produção de provas. A previsibilidade dos atos e das fases processuais é um elemento importante do devido processo legal.

46. Assim, é de interesse não apenas do Ministério Público, mas também da comunidade jurídica, entender de forma clara as razões jurídicas que motivaram a rejeição da denúncia, e compreender os fundamentos da alteração da Jurisprudência

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

da Corte quanto ao artigo 395, III, do CPP. Qual é, afinal, o conceito de “justa causa” adotado pelo TRE/GO e qual é o *standard probatório* exigido para o recebimento das denúncias do Ministério Público?

47. Por oportuno, cabe relembrar que, conforme disposto no artigo 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, razão pela qual a alteração de entendimento jurisprudencial deve ser feita de forma transparente e inteligível.

48. Ademais, é preciso ter em mente que a jurisprudência desse Tribunal irá servir de guia e orientação para todos os Juízes Eleitorais do Estado de Goiás e, caso prevaleça uma jurisprudência cerceadora do *jus accusationis*, o sistema de proteção jurídica das mulheres goianas que militam na esfera política e a própria razão de existir do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral restarão comprometidos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vimos requerer que o eg. TRE/GO enfrente as questões suscitadas, para:

- i) corrigir o erro material apontado, consistente na indevida referência ao artigo 53 da Constituição Federal e ao instituto da imunidade parlamentar como razão de decidir no r. Acórdão embargado;
- ii) sanar a omissão quanto à falta de verificação do atendimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP pela Denúncia processada nestes autos;
- iii) sanar a grave omissão quanto à total e absoluta desconsideração das declarações da vítima, por parte dos nobres Julgadores, em patente violação ao artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 14.192/2021, o que induziu a Corte a uma interpretação equivocada dos fatos e das provas contidas nos autos;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

iv) sanar obscuridade quanto aos fundamentos jurídicos da rejeição da denúncia, esclarecendo o entendimento da Corte a respeito do artigo 395, III, do CPP, o conceito de “justa causa” adotado pelo TRE/GO, o *standard probatório* adequado para a fase de instauração penal e a razão pela qual decidiu superar seus precedentes, os quais reservavam a verificação do elemento subjetivo dos tipos penais para o momento da instrução processual.

Uma vez, superadas as omissões, o erro e a obscuridade, requeremos a concessão de efeitos infringentes e modificativos ao presente recurso, para que a Denúncia processada nestes autos seja recebida. Em razão disso, requeremos a intimação do Embargado para oferecer suas contrarrazões, caso o queira.

Por fim, registramos que os dispositivos legais mencionados neste recurso estão sendo evocados para fins de prequestionamento, razão pela qual desde já solicitamos a incidência do artigo 1025 do CPC, na hipótese de rejeição dos presentes embargos:²

Goiânia, 14 de junho de 2025.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

² “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.